

PROCESSO - A. I. N° 180642.0046/04-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SÉRGIO SCHAUN SCHNITMAN
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF n° 0513-01/04
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 17/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0050-11/05

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS DECLARADAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Não evidenciado nos autos que as vendas declaradas pelo autuado sejam em valores inferiores às informadas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. Infração insubstancial. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0513-01/04.

O Auto de Infração exigia ICMS no valor total de R\$ 34.593,70, pela falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a março de 2004.

O autuado alegou, na sua impugnação ao lançamento, que efetua vendas de mercadorias emitindo cupom fiscal (ECF) e nota fiscal, tendo, inclusive, apresentado ao fisco, no início da realização dos trabalhos de fiscalização, relatório constando os valores das vendas, mês a mês, bem como, do ICMS recolhido, que não foi objeto de questionamento pela auditora autuante, quanto às informações nele contidas.

A auditora autuante, levando em conta apenas as vendas realizadas mediante emissão de cupom fiscal, sem a realização de roteiros de auditoria para análise quanto ao total das saídas de mercadorias através da emissão de nota fiscal, presumiu existência de omissão de saída de mercadorias, uma vez que os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Instituições Financeiras eram superiores àqueles confrontados com as vendas efetuadas através do ECF (cupom fiscal).

Concluiu o Relator da 1ª JJF que a simples confrontação das vendas efetuadas mediante emissão de cupom fiscal (ECF) com as informações (cartões de crédito e débito), sem atentar para as vendas realizadas através de notas fiscais, não teriam o condão de autorizar o fisco a presumir a existência de omissão de saída de mercadorias, na forma que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei n° 7.014/96.

Apenas para fins de observação, ressaltou que a legislação prevê penalidade ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado (art. 42, XIII-A, "h", da Lei nº 7.014/96, alteração dada pela Lei nº 8.534/02, efeitos a partir de 01/01/03).

Por entenderem os membros da 1ª JJF que não ficou provado nos autos o cometimento da infração apontada, a decisão, à unanimidade, foi pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O item em comento trata da presunção legal da ocorrência omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, por ter sido constatado que a escrituração do contribuinte indicava declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, conforme preceitua o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, claro que garantindo-se ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No presente caso, a auditora autuante, levando em conta apenas as vendas realizadas mediante emissão de cupom fiscal, sem a realização de roteiros de auditoria para análise quanto ao total das saídas de mercadorias com emissão de nota fiscal, exigiu o imposto decorrente da diferença entre os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Instituições Financeiras em confronto com as vendas efetuadas através do ECF (cupom fiscal).

Ocorre que, como alegou o recorrido, em razão de praticar vendas em que o cliente não retira o produto do seu estabelecimento (móveis, por exemplo, que são entregues posteriormente), são emitidas notas fiscais para dar cobertura a estas operações, como determina o art. 218, III, "b", do RICMS/97.

Deveria a autuante ter procedido as verificações necessárias a identificar se foram efetuadas vendas, cujos pagamentos se deram mediante cartão de crédito ou de débito, através destas notas fiscais, e se elas foram ou não oferecidas à tributação, o que não foi feito.

Coaduno com o pensamento dos membros da 1ª JJF de que não ficou provado nos autos o cometimento da infração apontada.

Assim, entendo que a decisão recorrida não carece de reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 180642.0046/04-1, lavrado contra SÉRGIO SCHAUN SCHNITMAN.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS